



RGM COMÉRCIO

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA/ PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE/SP**

**Pregão Eletrônico nº. 021/2024  
Processo Administrativo nº 754/2024**

**RGM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 39.881.353/0001-83, sediada à Rua Capitão João Prianti Nº 70, Centro, Igaratá, São Paulo, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante adiante assinado, com fulcro nas cláusulas 2.4, 7.3, 12.6 e 25.10 do edital, bem como nos artigos 5º, 18, IX e 40, V, alínea a da Lei nº 14.133/21, bem como nos princípios constitucionais que norteiam os certames licitatórios, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a r. decisão lavrada na Ata de Sessão Pública que **CLASSIFICOU** a empresa **BIANCHIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para o fornecimento dos itens licitados, considerando a licitante ter apresentado várias marcas para item constante dos kits escolares, afrontando o ato convocatório e a lei.

**I – PRELIMINARMENTE**

**1.1 – Da Tempestividade**

O presente Recurso Administrativo tem por finalidade assegurar o os direitos da ora recorrente, conforme prevê o instrumento convocatório em epígrafe, o



RGM COMÉRCIO

qual assegura o prazo de 3 (três) dias para apresentação dos memoriais de razão recursal.

Assim, considerando a data da sessão em 19/03/2024, temos que, o prazo final para interposição do Recurso seria até 22/03/2024. Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE do presente Recurso Administrativo.

## **1.2 - Do Efeito Suspensivo do Procedimento Licitatório**

De proêmio cumpre ressaltar que o presente recurso administrativo terá efeito suspensivo nos moldes do artigo 168, da lei nº 14.133/2021, ainda, nos termos do ato convocatório que prevê em seu item 12.6, o quanto segue:

**12.6** O recurso contra decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo e o seu acolhimento resultará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Portanto, requer seja o presente recurso processado sob o efeito suspensivo paralisando todos os atos do procedimento licitatório, até a prolação da decisão final.

## **II - DOS FATOS**

Esta administração tornou pública a realização do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2023**, tendo por objeto a lavratura de uma Ata de Registro de Preços para a **aquisição de kit de material escolar**.

Assim, a recorrente participou da sessão inaugural credenciando-se ao processo no intuito de fornecer os itens licitados e, respeitando todas as exigências, bem como atendendo às condições gerais constantes do Edital, apresentou sua proposta e habilitação.



RGM COMÉRCIO

No decorrer dos lances postos em sessão pública, a empresa **BIANCHIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, logrou se vencedora dos lotes e posteriormente habilitada.

Contudo, após a apresentação de sua proposta comercial, podemos constar que a empresa apresentou a proposta contrária aos ditames do certame licitatório.

Isto porque, a empresa vencedora apresentou em sua proposta comercial, várias marcas para diversos itens constantes dos kits escolares, descaracterizando o objeto da licitação pela não vinculação do conteúdo da proposta, e quebra da isonomia.

Deste modo, inconformada com medida ora guerreada, pretende a recorrente, revogar a r.decisão, para DESCLASSIFICAR a proposta vencedora, senão vejamos.

### **III - DO MÉRITO**

Consigne-se, *ab initio*, que a **licitação**, sob a materialização de quaisquer de suas espécies, pode ser definida como um procedimento administrativo, pelo qual um ente público (submetido, ou não, ao regime de direito privado), no exercício de função própria da Administração, abre a todos os interessados em contratar com o Poder Público a possibilidade de apresentarem suas propostas dentre as quais selecionar-se-á a mais eficiente para a celebração de contrato.

A Comissão de licitações, pertencente à instituição Pública, submete-se, conforme o art. 37 da CF88, aos princípios que regem a administração pública, portanto, adstrita às imposições da lei. Sendo assim, o administrador público não goza do princípio da autonomia da vontade, pois este só vigora nas relações entre particulares. O Estado, segundo lição de **José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 90 ed.)**, só deve fazer algo em decorrência da vontade legal e jamais ir de encontro à lei. A inexistência do princípio da legalidade é incompatível com o estado democrático, pois deste princípio decorre a garantia de que os direitos individuais deverão ser respeitados, sob pena do ato administrativo que violar a lei ser



RGM COMÉRCIO

anulado.

Pontuada estas premissas, infere-se que, na hipótese deste processo licitatório, o julgamento da proposta apresentada pela licitante **BIANCHIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contraria as regras do edital e a Lei nº 14.133/21, vejamos:

### **3.1 – Da Vinculação ao Edital**

De proêmio, é importante frisar que a administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, bem como quaisquer propostas apresentadas no certame também deverá seguir à risca as suas regras.

Portanto, impende destacar que ao decorrer do citado procedimento licitatório, a respeitável pregoeira, agiu de forma contrária ao disposto em edital. Isto porque, na solene fase de apresentação de propostas a empresa **BIANCHIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** indicou diversas marcas para o mesmo item na proposta comercial afrontando diretamente as cláusulas editalícias, bem como a lei e princípios licitatórios.

Neste contexto, a cláusula 7.3 do edital exige apresentação da marca do produto:

**7.3. O Licitante deverá**, na proposta de preço (Anexo II), **informar a descrição completa do produto ofertado, inclusive a sua marca**, a não inserção das especificações, implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para análise e classificação da proposta.

Sendo assim, nota-se que, o edital exige que cada licitante informe a marca do produto, mas não dá a liberdade do licitante incluir diversas marcas para o mesmo item como ocorreu no presente caso. Até mesmo porque, a inclusão de diversas marcas afrontaria a cláusula 2.4 do edital:



RGM COMÉRCIO

**2.4.** Oportuno esclarecer que a vista do risco dessa Administração contratar fornecedores distintos para **itens que devem ser assemelhados em sua distribuição**(in casu **crianças de uma mesma sala recebendo kits diferentes**), justifica-se a presente contratação por item e sem criação de cota principal e cota exclusiva para ME/EPP.(grifos nossos)

Nota-se que, a cláusula 2.4 do edital justifica que o presente certame não fora ajustado em cota principal e cota exclusiva para ME/EPP, pois a administração aludiu ao fato de que os **itens constantes nos kits escolares devem ser assemelhados em sua distribuição**, ora, **evitando que crianças da mesma sala recebam kits com componentes diferentes.**

Desta forma, cada licitante deverá aceitar e seguir à risca os termos editalícios sob pena de desclassificação:

**25.10.**A participação da licitante neste certame implica a aceitação de todos os termos deste edital.

E conseqüentemente, caso as licitantes não sigam essas instruções do certame, não afrontará apenas o princípio da vinculação ao edital, prevista no Artigo 5º da lei 14.33/21, mas também afrontará o princípio da legalidade e igualdade perante as demais concorrentes:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade,



RGM COMÉRCIO

da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

### 3.1.2 - Da vinculação ao conteúdo da Proposta

Isto posto, se esclarece que quando a administração solicita a especificação da marca nas propostas comerciais, ela se refere tão somente a uma MARCA para cada item que engloba o kit de material escolar, e que o não cumprimento dessa especificação descaracteriza o objeto do certame, levando à desigualdade de kits a serem fornecidos para os alunos, bem como a desigualdade das propostas apresentadas pelas demais empresas participantes do certame.

Nesta linha, ao prever a semelhança de itens para os kits escolares, entende-se que a administração planejou a licitação na fase preparatória agindo legalmente (artigo 18, IX da lei 14.133/21):

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento



## RGM COMÉRCIO

por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (grifei)

Neste diapasão, a lei nº 14.133/21 consigna que a licitação deverá atender o princípio da padronização considerando as estéticas do produto:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

### V - atendimento aos princípios:

a) da **padronização**, considerada a **compatibilidade de especificações estéticas**, técnicas ou de desempenho;

Destarte, considerando que a proposta comercial da empresa **BIANCHIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, não transparece o objeto do certame, esta deveria ser DESCLASSIFICADA.

### 3.2 – Da composição de Kits escolares com MARCAS Distintas para o mesmo item/ kits escolares NÃO igualitários para os alunos

A título de exemplo, o item 08 do lote 02 (***Lápis de cor jumbo 12 cores***), contém **06 MARCAS DISTINTAS** na proposta comercial da ora vencedora:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA
Kit 02 Item 08	Lápis de Cor triangular ou sextavado Jumbo (12 cores) -confeccionado em madeira reflorestada certificada, proveniente de manejo sustentável, [...]	<b>Faber Castell/ Leonora /Tris / CIS /Molin / Onda</b>

Portanto, observa-se que a empresa vencedora do certame, poderá entregar qualquer uma das marcas que lhe convir, logo irá totalmente contra os princípios da igualdade e isonomia, vez que cada kit escolar poderá compor-se de itens com marcas distintas.



RGM COMÉRCIO

Assim, restam alguns questionamentos:

- Caso a administração mantenha a classificação da empresa, o que impedirá a contratada de não fornecer os kits igualitários para todos os alunos da escola?
- Como poderá a administração exigir que a empresa forneça apenas uma marca para cada item presente nos kits?

Portanto, para demonstrar o melhor entendimento, a ora recorrente emana a seguinte reflexão ilustrativa:







## RGM COMÉRCIO

Em conclusão, a desigualdade já demonstrada poderá atingir os alunos em **diversos outros itens** dos kits escolares, aos quais **contém mais de 2 marcas** a serem homologadas:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA
Kit 01, Item 02 Kit 02, item 05	<b>Giz de cera Jumbo</b> (12 cores) - formatotriangular ou redondo acondicionadoem caixa de papel cartão resistentecontendo 12 cores vivas[...]	<b>Leonora /Piratininga/ Acrilex</b>
Kit 02, Item 01	<b>Apontador plástico com um furo</b> para lápis tipo jumbo com depósito, formato triangular medindo 50 mm x40 mm x 40mm. Composto por 02 partes,[...]	<b>Faber Castell/ Molin /Leonora /Ecoplast</b>
Kit 02, Item 03 Kit 03, Item 03 Kit 04, Item 03	<b>Cola Líquida</b> escolar - com no mínimo 100 gr. lavável, para uso escolar, composição: à base de PVA em solução aquosa, [...]	<b>Tenaz /Leonora /Piratininga</b>
Kit 02, Item 03	<b>Lápis grafite Jumbo HB</b> -formato triangular ou sextavado, medindo no mínimo 180 mm de comprimento e entre faces 10mm com mina grafite de no mínimo 3,0mm de diâmetro[...]	<b>Faber Castell/ GreenCastell</b>
Kit 03, Item 01 Kit 04, Item 01	<b>Apontador plástico com depósito</b> medindo 60 mm x 25 mm x 15mm. Composto por 02 partes, sendo uma parte em formato opaca "L", onde está fixada a lâmina com parafuso, e outra corpo do depósito transparente	<b>Faber Castell /Molin /Leonora /Ecoplast</b>
Kit 03, Item 06 Kit 04, Item 13	<b>Tesoura escolar</b> ponta arredondada - medindo no mínimo14 cm de comprimento, contendor égua e símbolo de certificação diâmetro em sua mina, área de corte de 63 mm, cabo anatômico para 03 dedos, com olhais emborrachados e flexíveis.[...]	<b>Mundial /Tramontina /Leonora /Molin</b>
Kit 03, Item 10 Kit 04, Item 09	<b>Caneta esferográfica (cor azul)</b> - composição: corpo cilíndrico ou sextavado transparente, ponta média 1,0mm.[...]	<b>Compactor /Bic / FaberCastell</b>
Kit 03, Item 11 Kit 04, Item 10	<b>Caneta esferográfica (cor vermelha)</b> - Composição: corpo cilíndrico ou sextavado transparente, ponta média1,0mm.	<b>Compactor /Bic / Faber Castell</b>
Kit 04, Item 08	Caneta Marca texto amarela - cor amarela, com ponta chanfrada em feltro e filtro em poliéster medindo no mínimo 90mm[...]	<b>Leonora / Pilot/ Faber Castell</b>



RGM COMÉRCIO

No mais, inúmeros outros produtos estão sendo indicados com **mais de uma marca** na proposta vencedora.

Por fim, é oportuno trazer à baila que a administração **NÃO exigiu** no instrumento convocatório que a vencedora da fase de lances apresentasse **AMOSTRAS** dos produtos.

**De tal forma, como a administração poderá comprovar que os todas as marcas atenderão com precisão o descritivo solicitado em edital?**

A aprovação da proposta nessas condições estaria totalmente contrário ao princípio da igualdade e legalidade. Assim, a administração deverá se restringir ao fiel cumprimento das normas editalícias.

Desse modo, é o ensinamento do Ilustre Prof. Marçal Justem Filho<sup>1</sup>:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”.

“O descumprimento às regras do edital acarreta em nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício...”<sup>2</sup>

Neste diapasão o Supremo Tribunal Federal:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 2ª ed., São Paulo, Dialética, 2003;

<sup>2</sup> Justem Filho, Marçal. Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativo – 15º ed. – São Paulo: Dialética, 2012



## RGM COMÉRCIO

EMENTA: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto...”RMS 24555 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 21/02/2006

Evidente que ao aprovar a proposta com diversas marcas para o mesmo item para a empresa VENCEDORA, houve afronta ao tratamento igualitário entre as licitantes.

A licitação, como procedimento administrativo, deve ceder aos princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao edital (artigo 5º, da Lei Federal nº. 14.133/21). Na lição do Professor Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, comentando esses dois princípios:

**“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, § 1º)”.**

---

<sup>3</sup>Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259



RGM COMÉRCIO

**“O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”**

**“Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”**

Isto posto, considerando a grande afronta da proposta apresentada pela empresa recorrida, esta administração deverá corrigir os seus atos para então DESCLASSIFICAR a proposta vencedora e reabrir à fase de lances.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

A Administração Pública **deve** rever seus atos de ofício, sempre que praticados em contrariedade à lei – **como é caso**, a despeito do zelo que tenha sido empregado por todos os envolvidos.

A lição é antiga e sedimentada, inclusive, em súmula do Supremo Tribunal Federal:

*STF Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

De fato, a lógica da invalidação, em casos como o presente, é simples e unânime na jurisprudência e na doutrina:

*“140. Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de*



RGM COMÉRCIO

*restaurá-la quando violada.*" (Celso Antonio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo – 26 ed., p.456)

Portanto, decorre, em última instância, da observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a necessária correção dos atos viciados.

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a RECORRENTE requer à d. Comissão de Licitações:

1 - que seja adotado o efeito suspensivo nos termos da Lei nº 14.133/21, e cláusula editalícia;

2 - que seja reconhecida e declarada a total PROCEDÊNCIA do recurso apresentado a fim de DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela licitante **BIANCHIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ao fornecimento do objeto, considerando haver diversas marcas para o mesmo item presente nos kits escolares, os quais fogem do solicitado no instrumento convocatório, indo contrário aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

3 - que em caso de manter a Classificação da licitante, seja fundamentada a decisão, para subsidiar, em tese, **futuro ingresso do remédio processual adequado**. (MANDADO DE SEGURANÇA);

4 - por fim, requer o pronunciamento público e formal, quanto ao julgamento do presente recurso, solicitando que sua decisão seja enviada por e-mail no endereço eletrônico indicado na proposta.

Nestes termos,

Pede-se deferimento

Igaratá, 22 de março de 2024

**RGM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

RGM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
CNPJ: 39.881.353/0001-83 – IE: 350.017.879-112  
RUA CAPITÃO JOÃO PRIANTI Nº 70 – CENTRO – IGARATÁ – SÃO PAULO  
EMAIL: [contato@rgmcomercial.com.br](mailto:contato@rgmcomercial.com.br) – Tel (11) 4040-1679